



Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

São Luís (MA), 24 de janeiro de 2019.

A:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019-CPL/ALEMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5566/2017-ALEMA

Assessoria Legislativa/MA - NUPROP

Proc. Autuado nº 0399/2019

Data: 24/01/19/FI. d

Rubrica: Antonio Santos Serra

Mat.: 1389286

Chefe NUPROP/ALEMA

Rubrica

Prezados Senhores,

A, **CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA**, aqui denominada **LICITANTE**, inscrita no CNPJ 09.031.301/0001-57, vem, tempestivamente, Solicita explicações no ao edital do **Pregão presencial Nº 002/2019**, apresentado por esta Administração, conforme abaixo

DOS FATOS:

1. A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, através da Comissão Permanente de Licitação abriu um processo licitatório para a escolha da proposta mais vantajosa para, Contratação de empresa especializada para a manutenção preventiva, corretiva e operação de equipamentos, com fornecimento de peças e materiais para o sistema de ar condicionado e refrigeração, nos Edifícios da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.
2. A **LICITANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração
3. Contudo, depara-se esta empresa com flagrante Irregularidade do procedimento licitatório nos seguintes itens:

DO EDITAL Nº 002/2019

10.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** junto ao Conselho de Engenharia e agronomia – CREA (Lei nº 5.194/66) da empresa com seu(s) respectivo(s) Responsável(s) Técnico(s) da região a que estiverem vinculados, com habilitação para execução de obras elétricas e serviços de engenharia;
- b) **Comprovação de aptidão técnica** para o desempenho de atividade pertinente, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, mediante apresentação de Atestado ou Certidão, registrados na entidade profissional competente.

Am



Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

Assembleia Legislativa/MA-Nº
Proc. Nº. 0322/19
Fls. 02
Rubrica: [assinatura]

b.1) Será admitida a comprovação de aptidão técnica através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao licitado. c) **Atestado(s) de Responsabilidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) e averbado(s) pelo CREA acompanhados da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT onde se comprove a execução de serviços de características técnicas semelhantes às deste Termo de Referência; c.1) Para fins de comprovação da **capacitação técnica profissional**, a empresa licitante terá obrigatoriedade de contar com profissional, engenheiro mecânico, detentor de CAT – Certidão de Acervo Técnico na qual conste a execução de serviços de características técnicas semelhantes às do objeto desta Licitação; c.2) A comprovação do vínculo da empresa licitante com os responsáveis técnicos indicados na alínea “c”, bem como, os detentores do Acervo Técnico indicado(s) será mediante apresentação dos seguintes documentos:

DO PEDIDO:

Verificamos que, dos documentos complementares Item 10.2.2 qualificação técnica, não se pede documentos a baixos relacionados:

QUALIFICAÇÃO TECNICA

- 1- **Licença de Operação (LO)** expedida pelo órgão competente, em nome da proponente, que contemple o tratamento (através de incineração) e destinação final de resíduos de serviços de saúde conforme Resoluções do CONAMA n.º 237/1997 e CONAMA n.º 358/2005
- 2- registro junto ao IBAMA, através da **Certidão de Cadastro Técnico Federal** conforme a Instrução Normativa n.º 37 de 29/06/2004 do IBAMA.”

OUTRO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Enquanto norma geral balizadora dos certames licitatórios e contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 27 e incisos que *para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1993).*

Em síntese, a presente impugnação traduz-se na necessidade de inclusão de duas cláusulas ao Instrumento Convocatório do **Pregão Presencial Nº 002/2019**, cujo conteúdo preveja a exigência de apresentação das seguintes certidões :

[assinatura]



Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

Assembleia Legislativa/MA-NUPROP
Proc. Nº. 0322/19

Fls. 03

Rubrica: [assinatura]

DOCUMENTOS ESPECIFICOS PARA HABILITAÇÃO;

- Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, em nome da proponente, que contemple o tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde conforme Resoluções do CONAMA n.º 237/1997 e CONAMA n.º 358/2005.
- A empresa deverá apresentar também documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, através da **Certidão de Cadastro Técnico Federal** conforme a Instrução Normativa n.º 37 de 29/06/2004 do **IBAMA.**

Logo, cabe evidenciar a legislação atinente ao caso. Nestes termos:

Resolução n.º 37 de 29/06/2004 do IBAMA - Art. 2º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias, controladas ou alternativas pelo Protocolo de Montreal, bem como os centros de coleta e armazenamento e centros de regeneração ou reciclagem, pessoas físicas ou jurídicas, devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, gerenciado pelo IBAMA.

§ 1º O registro no Cadastro Técnico Federal visa possibilitar ao IBAMA a implementação de procedimentos sistematizados para o controle e monitoramento da produção, importação, comercialização, usuários, coleta, armazenamento e regeneração ou reciclagem de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs), em atendimento ao estabelecido no Protocolo de Montreal.

Resolução n.º 237/97 do CONAMA:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

[assinatura]



Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

Assembleia Legislativa/MA-NUPROF
Proc. Nº. 0322/13

Fls. 04

Rubrica: [assinatura]

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Nesse sentido, em consonância com o objeto da presente impugnação, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento em seu plenário quanto a necessidade de exigência de licenciamento ambiental, e demais instrumentos regulatórios, emitidos pelos Entes Federativos competentes enquanto requisito de qualificação técnica. Nestes termos:

Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: “a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;”. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior

[assinatura]



Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
 - Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
 - Condicionadores de Ar
 - Freezer, Geladeiras
 - Bebedouros, Câmaras Frigoríficas
- sem exclusividade de marca

Asssembleia Legislativa/MA-NUPRO
Proc. Nº. 0322/19
Fls. 05
Rubrica: [assinatura]

mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual "A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação."

De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência "coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes". O Plenário anuiu à conclusão do relator. **Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.**

Logo, **RESTA EVIDENTE QUE TAL INCLUSÃO É TERMINANTEMENTE OBRIGATÓRIA**, tendo em vista a expressa disposição de prova do atendimento de requisito previsto em lei especial, previsto no artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União supramencionado, resolução 37 de 29/06/2004 do IBAMA, resolução 237/97 do CONAMA; e Lei Federal nº 6.938/81.

5.DOS REQUERIMENTOS

Portanto, segundo o as normas e entendimentos acima expostos, requer-se a alteração do instrumento convocatório do Pregão Presencial 002/2019, para que seja inclusa cláusula prevendo a necessidade de apresentação de Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA) ; Certidão de cadastro técnico Federal emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente- IBAMA, enquanto documentação necessária a comprovação de habilitação técnica, haja vista que o presente Licitação deve respeitar a repartição de competências constitucionalmente previstas aos Entes Federativos, assim como o meio ambiente, ao retificar-se em harmonia com as normas previstas na Lei 8.666/93 e demais legislação Estadual e Municipal.

[assinatura]



Especialista em:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca

Assembleia Legislativa/MA-NUPROP

Proc. Nº. 0392/19

Fls. 06

Rubrica: [assinatura]

Portanto solicitamos acrescentar ao item referente à habilitação 'Qualificação Técnica, DOCUMENTOS ESPECIFICOS PARA HABILITAÇÃO', os seguintes documentos complementares:

- Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, em nome da proponente, que contemple o tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde conforme Resoluções do CONAMA n.º 237/1997 e CONAMA n.º 358/2005**
- registro junto ao IBAMA, através da Certidão de Cadastro Técnico Federal conforme a Instrução Normativa n.º 37 de 29/06/2004 do IBAMA."**

Nestes termos, requer a **IMPUGNAÇÃO** do **Pregão presencial 002/2019**, e que sejam incluído na sua integridade as referidas certidões, devendo esse edital ser feita as devidas correções, esse mesmo entendimento tem já vários órgão municipais, estaduais e federais.

Pede deferimento.

Atenciosamente,


João Carlos Magalhães Lopes
Sócio proprietário

CAPRY REFRIGERAÇÃO
João Carlos Magalhães Lopes
Sócio - Proprietário

OFÍCIO CCL Nº 035/2018

São Luís/MA, 10 de julho de 2018

REF: CONCORRÊNCIA Nº 002/2018 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Central de Água Gelada – CAG, que atenderá as demandas de climatização dos ambientes físicos de abrigo de todos os espaços do Centro de Convenções Pedro Neiva de Santana, localizado na Avenida Jerônimo de Albuquerque S/Nº Autos do Calhau, São Luís – MA, conforme especificações constantes do presente Edital e seus anexos.

A Comissão Central de Licitação do SEBRAE/MA registra para todos os fins, a todos os interessados no certame em comento, a seguinte manifestação relativa aos pedidos de Impugnações tempestivamente recepcionados pela Comissão Central de Licitação.

Em princípio cumpre-nos ressaltar que foram analisados dois pedidos cujos fundamentos se assemelham e os pedidos são coincidentes, que se referem à alteração dos requisitos de Habilitação para fazer inserir no rol de documentos exigidos para Qualificação Técnica, além daqueles já requeridos, os seguintes: a) Licença de Operação expedida por órgão competente, em atenção às Resoluções CONAMA Nº 237/1997 e Nº 358/2005; b) Certidão de Cadastro Técnico, Federal, expedido pelo IBAMA, em observância ao que determina a Instrução Normativa Nº 37 de 29/06/2004, do IBAMA.

Merece destaque o fato de que o pedido realizado pela empresa J. C. M. LOPES e CIA LTDA (CARPY REFRIGERAÇÃO) se encontra devidamente publicado na página do certame em comento tendo em vista que por ter sido protocolado da forma estabelecida no instrumento convocatório foi efetivamente analisado sob a forma de Impugnação; o segundo pedido realizado pela empresa BANDEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apesar de não ter atendido a forma estabelecida no Edital (vide item 3.3 do Edital), foi recepcionada como pedido de Esclarecimento e tecnicamente analisada pela Unidade interna competente, portanto, todas as matérias suscitadas tiveram seu mérito efetivamente analisado.

Feitos tais registros passamos à análise dos aspectos questionados, de acordo com manifestações técnicas encaminhadas pela Unidade interna competente.

No que concerne a pedido de inclusão de Licença de Operação, dentre os documentos a serem apresentados para Habilitação, tem-se o seguinte trecho da manifestação da Unidade interna competente:

[Assinatura]
[Assinatura]

"Considerando que nossa central de água gelada composta de 03 Resfriadores de Líquido Chiller, Marca: Hitachi; Modelo: RCU110SAZ4A7M com capacidade nominal = 110 TR, foi projetada para utilização do gás R407C e que a critério do SEBRAE, existe a possibilidade de ser aplicado gás R22 mediante retrofit do sistema;

Considerando o atendimento a Resolução CONAMA nº 237/1997, assim como a portaria nº 047, de 17 de agosto de 2016, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, que disciplina os procedimentos de Isenção de Licenciamento Ambiental-ILA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, que em seu anexo descreve a relação das atividades isentas do licenciamento ambiental, o qual isenta as atividades de instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas (particulares, públicas e privadas) exceto quando houver manipulação (troca, recarga, complementação, etc.) de gases tipo MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) – R22 e TETRAFLUORETANO – R134a. Conclui-se pela procedência da impugnação;...”

No mesmo sentido, em relação ao pedido de inclusão do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, tem-se o seguinte fragmento da manifestação técnica:

"1) Em face a instrução normativa nº 06, de 15 de março de 2003, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

2) Em face a instrução normativa nº 037 de 29/06/2004 do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, que observando as considerações abaixo:

- Considerando o disposto no Decreto 99.280, de 06 de junho de 1990, que promulga a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs;
- Considerando o Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - PBCO, que estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País, em consonância com os prazos, limites e restrições estabelecidas

[assinatura]

[assinatura]

pelo Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;

- Considerando a implementação do Plano Nacional de Eliminação de CFC, aprovado na 37ª Reunião do Comitê Executivo do Fundo Multilateral do Protocolo de Montreal, que prevê o treinamento para técnicos e mecânicos em refrigeração aos quais serão distribuídos equipamentos de recuperação e de acondicionamento de CFC;
- Considerando o disposto na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que institui o Cadastro Técnico Federal e obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e a apresentação de Relatório Anual de Atividade;

Resolve em seu Art. 3, determinar que os prestadores de serviços em refrigeração – técnicos especializados em mecânica e refrigeração (refrigeristas), pessoa física ou jurídica vinculada à indústria ou empresa de prestação de serviços de manutenção, ou autônoma, deverão realizar o **registro no Cadastro Técnico Federal** diretamente no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Ante todo exposto, nosso entendimento é pela necessidade do licitante deter da "Certidão de Regularidade do Cadastro Técnico Federal" junto ao IBAMA, conforme as instruções normativas nº 037 de 29/06/2004 e nº 06 de 15/03/2003."

Diante do exposto, esta Comissão acatá a manifestação da Unidade interna competente, para incluir no rol de documentos de Habilitação a Licença de Operações e o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA e nesse sentido, para cumprir a legalidade e garantir a isonomia e a publicidade, informamos que o Edital será republicado oportunamente, reabrindo-se os prazos mínimos constantes do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE.

Atenciosamente,


Anna Caroline Fernandes Alves

Presidente da Comissão Central de Licitação do SEBRAE/MA